



**MUNICÍPIO DE PARNAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL**  
Edifício Elias Ximenes do Prado - Praça da Graça, 433  
**PARNAÍBA - PIAUÍ**

**PARER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E  
FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA**

**Assunto:** Projeto de Lei nº 4.965/2021

**Autor:** Prefeito Municipal de Parnaíba

**Ementa:** “Dispõe sobre o Projeto de lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração e execução da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências”.

**I – RELATÓRIO:**

O insigne Prefeito Municipal de Parnaíba apresentou Projeto de Lei cuja ementa é a seguinte: “Dispõe sobre o Projeto de lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração e execução da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências”

Em sua mensagem justificadora, o Chefe do Poder Executivo Municipal ressaltou que a Lei de Diretrizes Orçamentárias “é um instrumento de planejamento que compreende as metas e prioridades da Administração”, estabelecendo um elo de ligação entre o Plano Plurianual (PPA) e Lei Orçamentária Anual (LOA). Integram a proposta o Anexo de Metas Fiscais, o Anexo de Riscos Fiscais e o Anexo de Metas e Prioridades, com plena observância à legislação vigente.

Asseverou, ainda, que “em obediência ao princípio da compatibilidade” será encaminhado, posteriormente, uma proposição legislativa tratando da Revisão das Diretrizes Orçamentárias, para fins de “atualização dos valores promovida na proposta orçamentária”.

Por fim, ressaltou que o Projeto de lei ora analisado ratifica o “compromisso assumido por esta Gestão de executar as ações governamentais com base no planejamento participativo, no equilíbrio das contas públicas e na transparência das ações”.

É, em síntese, o relatório.



# MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

## CÂMARA MUNICIPAL

Edifício Elias Ximenes do Prado - Praça da Graça, 433

### PARNAÍBA - PIAUÍ

#### III – DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com as disposições regimentais.

Verifica-se, ainda, a existência de mensagem contendo justificção por escrito e a distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

#### III – ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL E LEGAL:

##### 1 - DA INICIATIVA LEGISLATIVA E OBSERVÂNCIA AO PRAZO CONSTITUCIONAL:

Preliminarmente, é oportuno verificar que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias em comento obedece aos ditames estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 e na Lei Orgânica do Município de Parnaíba, as quais preveem que as leis referentes às diretrizes orçamentárias são de iniciativa exclusiva do Poder Executivo Municipal. Neste sentido, tem-se o disposto no art. 165, inciso II, da Constituição Federal e art. 38, IV, da Lei Orgânica do Município de Parnaíba.

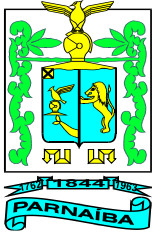
*“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

*(...)*

*II – as diretrizes orçamentárias; (grifado)*

*“Art. 38. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

*(...)*



# MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

## CÂMARA MUNICIPAL

Edifício Elias Ximenes do Prado - Praça da Graça, 433  
PARNAÍBA - PIAUÍ

### ***IV - matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos suplementares, conceda auxílio, prêmios e subvenções.***”(grifado)

A proposição em comento foi enviado a esta Câmara Municipal devidamente acompanhado de Mensagem de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, estando, portanto, em conformidade com o exigido pelo ordenamento jurídico em vigor.

Ademais, ressalte-se que a proposição legislativa em referência obedece ao prazo previsto no art. 13, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Piauí, o qual estabelece que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado ao Legislativo até 04 (quatro) meses do início do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa, senão vejamos:

***“Art. 13. Enquanto não vigorar a lei complementar a que se refere o art. 165, §9º, da Constituição Federal e 178, §10, desta Constituição, o Estado e os Municípios obedecerão às seguintes normas:***

(...)

***II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado ao Legislativo até quatro meses do início do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;***  
(grifado)

Portanto, como a lei complementar a que se refere o art. 165, §9º, da CRFB/88 ainda não foi editada pela União, deve-se notar que, segundo dispõe o art. 24, §3º, da CRFB/88, em virtude de tal omissão, os Estados e o Distrito Federal poderão exercer competência legislativa plena para atender as suas peculiaridades, razão pela qual prevalece a norma estadual supramencionada.

## **2 - DA ANÁLISE ACERCA DOS ELEMENTOS COMPONENTES DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO:**

A proposição em análise dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2022 no Município de Parnaíba.



# MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

## CÂMARA MUNICIPAL

Edifício Elias Ximenes do Prado - Praça da Graça, 433

### PARNAÍBA - PIAUÍ

No que se refere à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, destaque-se o teor do art. 165, §2º, da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB/88, o qual estabelece que aludida lei orçamentária compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, bem como disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Com o escopo de elucidar a referida disposição constitucional, expõe-se as considerações de Augustinho Vicente Paludo:

*“Esse conceito pode ser detalhado para sua melhor compreensão:*

*Metas: são partições dos objetivos que, mediante a quantificação física e financeira dos programas e projetos, permitem medir o nível de alcance dos objetivos.*

*Prioridades: A LDO retira do PPA as prioridades que a LOA deve contemplar em cada ano, mas essas prioridades não são absolutas, visto que existem outras despesas prioritárias: 1. obrigações constitucionais e legais 2. manutenção e funcionamento dos órgãos/ entidades; 3. Obras inacabadas com execução física superior a 50%; 4. demais despesas priorizadas pela LDO. Incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente: existem metas e prioridades também para as despesas de capital. Essas metas se referem ao exercício subsequente, haja vista que a execução orçamentária ocorrerá apenas naquele exercício.*

*Orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual: essa é a principal atribuição da LDO, haja vista a importância do Orçamento Público na vida de uma nação. Ela orienta não só a elaboração, mas também a execução do Orçamento Público no ano seguinte.*

*Disporá sobre as alterações na legislação tributária: as receitas tributárias são a principal fonte de financiamento dos gastos públicos. Assim, a criação de novos tributos, o aumento ou a diminuição de alíquotas etc. devem ser consideradas pela LDO. Na prática isso significa que devem ser consideradas todas as alterações na legislação tributária que irão impactar na arrecadação de recursos no exercício seguinte, cujo valor a maior oriundo dessas alterações será utilizado para autorizar um conjunto de despesas, que somente serão executadas se as alterações tributárias efetivamente ocorrerem e os recursos forem efetivamente arrecadados. Apesar dessa atribuição da CF /1988, a LDO não pode instituir, suprimir, diminuir ou aumentar alíquotas de tributos. (Paludo, Augustinho Vicente. Orçamento público, administração financeira e orçamentária e LRF. 7. ed. rev. e atual.- Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2017. pg 89)”*



**MUNICÍPIO DE PARNAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL**  
Edifício Elias Ximenes do Prado - Praça da Graça, 433  
**PARNAÍBA - PIAUÍ**

Ressalte-se também o art. 169, §1º, inciso II, da CRFB/88, o qual dispõe que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Impende destacar, por oportuno, que o projeto de LDO deve estar em perfeita consonância com o Plano Plurianual. Neste sentido, a Constituição Federal vigente estabelece:

*“Art. 167. São vedados:*

*(...)*

*§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a sua inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.”*

Além disso, saliente-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000) trouxe inovações à Lei de Diretrizes Orçamentárias, trazendo outras exigências a serem também observadas, conforme se depreende da análise dos dispositivos abaixo transcritos:

*Lei Complementar nº 101/2000 (LRF):*

*Seção II*

*Da Lei de Diretrizes Orçamentárias*

*Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:*

*I - disporá também sobre:*

*a) equilíbrio entre receitas e despesas;*



# MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

## CÂMARA MUNICIPAL

Edifício Elias Ximenes do Prado - Praça da Graça, 433  
PARNAÍBA - PIAUÍ

*b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;*

*c) (VETADO)*

*d) (VETADO)*

*e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;*

*f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;*

**II - (VETADO)**

**III - (VETADO)**

*§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.*

*§ 2º O Anexo conterá, ainda:*

**I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;**

**II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;**

**III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;**

**IV - avaliação da situação financeira e atuarial:**

**a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;**

**b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;**

**V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.**

*§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem. (grifo nosso)*

(...)

**Art. 5º** O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:



# MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

## CÂMARA MUNICIPAL

Edifício Elias Ximenes do Prado - Praça da Graça, 433  
PARNAÍBA - PIAUÍ

(...)

**III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:**

a) (VETADO)

b) *atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos. (grifo nosso)*

Assim sendo, conclui-se que a proposição legislativa em comento está em conformidade com o ordenamento jurídico.

#### **IV – CONCLUSÃO:**

Dessa forma, respeitadas as normas constitucionais e legais aqui expostas, a Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização Financeira desta Casa Legislativa vota **FAVORAVELMENTE** à discussão e aprovação do referido Projeto de lei nº 4.965/2021.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Parnaíba-PI, 30 de junho de 2021.

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO  
FINANCEIRA.**

**VEREADOR EDCARLOS GOUVEIA DA SILVA (PP)  
PRESIDENTE**

**VEREADOR ANDRÉ SILVA NEVES (REPUBLICANOS)  
SECRETÁRIO**

**VEREADOR TAYLON OLIVEIRA DE ANDRADES (PROS)  
MEMBRO**